

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.032214/93-68  
RECURSO Nº 04.361  
MATÉRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989  
RECORRENTE G. LUPORINI ROLAMENTOS LTDA.  
RECORRIDA DRJ em SÃO PAULO / CENTRO NORTE - SP  
SESSÃO DE 18 de março de 1.997  
ACÓRDÃO Nº 105-11.189

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.**

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

A cobrança dessa contribuição no exercício de 1989, foi suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. LUPORINI ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

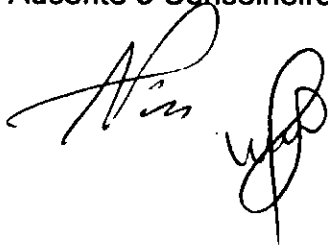
  
NILTON PÊSS - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.032214/93-68  
ACÓRDÃO Nº 105.11.189

FORMALIZADO EM: **22 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.032214/93-68  
ACÓRDÃO Nº 105.11.189  
RECURSO Nº 04.361  
RECORRENTE G. LUPORINI ROLAMENTOS LTDA.

**RELATÓRIO.**

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo / Centro Norte apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989.

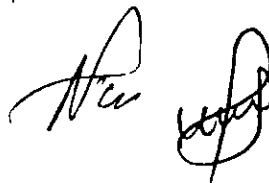
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10880.032216/93-93 (recurso 109.571).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.032214/93-68  
ACÓRDÃO Nº 105.11.189

**VOTO.**

**CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.**

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, conforme Acórdão nº 105-11.188.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Entretanto.

O Senado Federal, em 04 de abril de 1.995, promulgou a seguinte resolução:

**RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1.995.**

***Suspende a execução do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.***

**O Senado Federal resolve:**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.032214/93-68  
ACÓRDÃO Nº 105.11.189

**Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.**

**Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.**

**Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.**

**Senado Federal, 4 de abril de 1995.**

**Senador JOSÉ SARNEY.**

**Presidente do Senado Federal.**

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de dar provimento ao recurso

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1.997.

  
**NILTON PÊSS - RELATOR.**

